

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de: Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva

3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba

5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira

6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt

7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Lorie Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha

9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari , Gustavo Henrique Silva Pinto , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato , Samantha Ribeiro Meyer-pflug

11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva

12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo

13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

## **HIPERVULNERABILIDADE: A ATUAÇÃO DA DPE/MA NA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM SÃO LUÍS**

### **HYPERVULNERABILITY: THE PERFORMANCE OF THE DPE/MA IN AFFIRMING THE HUMAN RIGHTS OF PEOPLE IN HOMELESS SITUATIONS IN SÃO LUÍS**

**Thiago Allisson Cardoso De Jesus  
Antonio Peterson Barros Rego Leal  
Valdira Barros**

#### **Resumo**

A população em situação de rua é uma das mais vulnerabilizadas do Brasil, vítimas de muitas formas de preconceito e discriminação e, por isso, mesmo, a quem são destinadas políticas públicas de baixa amplitude e eficácia. A partir da realidade encontrada e detalhada na bibliografia, o presente artigo perpassa o grave problema dessas pessoas, perpassando a legislação a ela direcionada a nível federal, para fazer uma análise simplificada e crítica da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em sua defesa, na cidade de São Luís. Nesse desiderato, foram utilizados os dados fornecidos pela própria Instituição, sobre a atuação especificamente direcionada a esse público-alvo, com começo nas atividades desenvolvidas no ano de 2019, atravessando a pandemia de COVID-19, e com marco temporal derradeiro em 2023, quando os trabalhos voltaram à normalidade. Com abordagem qualitativa, faz pesquisa exploratória e descritiva e desenvolve, no primeiro capítulo, um olhar sobre algumas das mazelas que afetam esse conjunto específico de pessoas, e as confronta com os direitos humanos e fundamentais, para, ao fim, tangenciar a legislação de amparo, a partir da Constituição Federal. No segundo capítulo, procura descrever a atuação da Defensoria Pública maranhense direcionada a esse público, com dados fornecidos pela própria instituição, que envolvem as ações desempenhadas de 2019 a 2023, abarcando, portanto, o período da pandemia de Covid-19.

**Palavras-chave:** Hipervulnerabilidades, Direitos humanos, Empobrecimento, Dpe/ma, Atuação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The homeless population is one of the most vulnerable in Brazil, victims of many forms of prejudice and discrimination and, therefore, to whom public policies of low scope and effectiveness are aimed. Based on the reality found and detailed in the bibliography, this article addresses the serious problem of these people, going through the legislation directed at them at the federal level, to make a simplified and critical analysis of the performance of the Public Defender's Office of the State of Maranhão in their defense, in the city of São Luís. In this aim, the data provided by the Institution itself was used, on the action specifically aimed at this target audience, starting with the activities carried out in 2019, going through the

COVID-19 pandemic, and with a milestone final storm in 2023, when work returns to normal. With a qualitative approach, it carries out exploratory and descriptive research and develops, in the first chapter, a look at some of the problems that affect this specific group of people, and compares them with human and fundamental rights, to, in the end, touch on the support legislation, based on the Federal Constitution. In the second chapter, it seeks to describe the performance of the Maranhão Public Defender's Office aimed at this public, with data provided by the institution itself, which involves actions carried out from 2019 to 2023, therefore covering the period of the Covid-19 pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hypervulnerability, Human rights, Impoverishment, Dpe/ma, Performance

## 1. INTRODUÇÃO

Eram três da tarde quando João adentrou a sala de audiências de custódia vestido com o roupão laranja fornecido pela administração penitenciária, embora ainda não tivesse “descido” para o presídio. Visivelmente cansado, sujo, cabelos grandes despenteados, exalando forte odor e com as mãos voltadas para trás, amarradas com algemas, sentou-se na pequena cadeira azul, de frente para a mesa. Fora preso na noite anterior por discutir com a “dona” de um bar no centro histórico da cidade. No vai e vem das versões, a dela prevaleceu. O homem preto, sem eira nem beira, acabou preso mais uma vez. Das outras, por pequenos furtos e porte de entorpecentes, o que certamente interferiu na decisão dos agentes fardados de levá-lo detido, afinal, com esse histórico, certamente seria um marginal.

Determinada a retirada das algemas, obedeceu a ordem, proferida pelo agente penitenciário armado, para colocar e manter as duas mãos sobre a mesa, perto do microfone, mas sem tocá-lo. Não olhava para nenhum dos presentes e parecia ter dificuldade para entender as perguntas que lhe eram feitas. Disfarçadamente, o presidente do ato solicitou que o ar condicionado fosse desligado e as janelas abertas, a fim de que o odor se dissipasse, ou, ao menos, diminuísse um pouco. Após alguns minutos de perguntas e colocações, fora proferida a decisão de soltura. Mais tarde, João retornou às ruas onde mora, para viver sua liberdade limitada, invisível e vigiado ao mesmo tempo. Certamente faminto e sem ter para onde ir.

Casos assim parecem ser uma constante na vida de uma parcela das pessoas que sobrevivem em situação de rua país adentro. Condicionado às diversas intempéries a sair de casa, ou, simplesmente, sem ter onde morar, habitam onde lhes é possível, suscetíveis a toda sorte de infortúnios, de preconceito e de marginalização. Embora existam políticas públicas de amparo, essas ainda não se mostram suficientes para o enfretamento efetivo do problema, talvez por não procurarem debelar as inúmeras causas que conduzem as pessoas a situação de tamanha indignidade.

Assim, justifica-se sensível e cientificamente a presente investigação. Como objetivo geral, busca compreender a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, imersa no contexto do grande empobrecimento, a partir de seus fundamentos normativos, engenharia institucional e intervenções voltadas à preservação e afirmação de direitos de pessoa em situação de vulnerabilidade social e em situação de rua.

Nesse contexto, o presente trabalho desenvolve, no primeiro capítulo, um olhar sobre algumas das mazelas que afetam esse conjunto específico de pessoas, e as confronta com os



direitos humanos e fundamentais, para, ao fim, tangenciar a legislação de amparo, a partir da Constituição Federal. No segundo capítulo, procura descrever a atuação da Defensoria Pública maranhense direcionada a esse público, com dados fornecidos pela própria instituição, que envolvem as ações desempenhadas de 2019 a 2023, abarcando, portanto, o período da pandemia de Covid-19.

O artigo também aborda a legislação e a atuação da Defensoria Pública local em paralelo com a Defensoria Pública da União e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma vez que seu objetivo fundamental é a defesa dos direitos da população carente, em todos os níveis de jurisdição, mas, também, do ponto de vista extrajudicial, para a solução de conflitos.

Realizou-se abordagem qualitativa, por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva e fez-se uso de técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e de análise de conteúdo, tanto para levantamento da legislação de base e dos dados oficiais, quanto para compreensão e melhor avaliação da política pública levada a cabo pela própria Defensoria, como tal, no desempenho de suas funções e atribuições constitucionais.

## **2. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E CIDADANIA: os direitos humanos fundamentais e as políticas públicas em defesa das pessoas em situação de rua.**

Figuras comuns, principalmente nas grandes cidades, as pessoas em situação de rua fazem parte da paisagem urbana há muito tempo e são como símbolos expressivos e representativos da desigualdade extremada, da concentração absoluta de renda e do quanto descartável a figura humana pode se tornar, pela ação ou omissão da comunidade em que vive, de modo ainda mais concreto, na sociedade de consumo, tratada, aquela, com o mesmo valor dado aos objetos cotidianos que não têm mais serventia alguma (Varanda et Adorno, 2004).

Segundo Mozelli, Cagnin et Navarro (2023), o crescimento da população de rua, enquanto problema social, surgiu como uma das principais consequências da migração dos camponeses europeus para as grandes cidades, a partir do final do século XV, as quais, por sua vez, não tinham como integrá-los no mercado de trabalho urbano. O aumento dessa população, portanto, decorre da urbanização desenfreada, notadamente a partir do século XIX, e ampliada no século XX, agravado pelas crises econômicas que intensificaram a desigualdade social, o pauperismo e o desemprego da classe proletária, tudo somado à ausência de políticas públicas voltadas a esse segmento populacional, ou à ineficácia das postas em prática.

Ainda hoje, a lógica do individualismo, do mérito e do enriquecimento a qualquer custo faz com que determinadas pessoas sejam vistas, percebidas e tratadas como meros instrumentos para a obtenção de lucro, através da exploração de sua força de trabalho. Nessa ótica, quanto mais frágeis e mal remuneradas, mais estarão abertas a aceitar quaisquer formas de trabalho, e mais suscetíveis estarão a gastar seus corpos em subempregos, iludidos pela fantasia de se tornarem patrões de si mesmos. Muitas delas acabam nas ruas, desalentados. Alguns homens, notoriamente envergonhados por não conseguirem encampar o papel de provedores (Varanda et Adorno, 2004), desistem de retornar para suas famílias e mergulham nessa vida infame.

Embora possam ser vistos sentados nas praças, a segurar papelões com dizeres tanto mal escritos quanto incompreensíveis nos semáforos ou, mesmo, a perambular pelas ruas, sempre apáticos e com olhar fixo e distante, com suas vestes acinzentadas, cabelos compridos e pele empoeirada, nem sempre são percebidos. Com ou sem querer, parecem mimetizar o ambiente em volta. Quando o são, o sentimento causado geralmente é de repulsa, tanto pelo cheiro, quanto pela imagem. Em outros transeuntes, geram temor, como se representassem, necessariamente, uma ameaça, apenas pelo fato de estarem presentes em um ou outro espaço, ainda que público, e nada estejam a fazer.

Apesar da aparente invisibilidade, as pessoas em situação de rua acabam vitimadas por políticas públicas e atitudes privadas as mais cruéis, frutos da ideia de higienismo que ainda domina a opinião de sujeitos pertencentes aos estratos mais abastados da comunidade. Assim é que, as primeiras ações do poder público voltadas para essa população, invariavelmente, tendem a ser as policiais, a limpeza dos espaços urbanos e a arquitetura antimendigo ou aporofóbica, presente em inúmeras cidades. Ao mesmo tempo, lojistas e proprietários lançam mão de artifícios e atitudes severas para afastar esses indesejáveis.

Conforme salienta Frangella (2005),

Tecnologias de expulsão fizeram parte da operação, criando, no início da década, a “arquitetura antimendigo”. Essas tecnologias foram iniciativas da sociedade civil, parte da opinião pública e administradores regionais, incentivadas pela ausência de uma política dirigida a essa população, e consistiam em: grades em torno de igrejas e de árvores para impedir que habitantes de rua durmam ou urinem nos locais citados; óleo queimado espalhado na frente de calçadas e portas de lojas, de maneira a sujar o local e torná-lo inviável como lugar de pernoite; colocação de chuveiros na frente de alguns prédios molhando periodicamente o chão à noite, com o mesmo propósito do óleo; e construção de prédios sem marquises.

É nesse cenário de grande incoerência que precisam ser analisados os direitos fundamentais e humanos das pessoas em situação de rua. Embora tenham sido jogadas nessas circunstâncias em decorrência da falta de acesso a direitos básicos, como saúde física e mental,

acolhimento familiar e social, educação básica e profissional, oportunidades de trabalho e emprego, bem como, e no mais das vezes, pela simples ausência de acesso à moradia digna – não obstante a grande quantidade de imóveis vazios, à espera da especulação -, tais pessoas recebem formas de tratamento as mais indignas, a exemplo do aprisionamento por motivos banais, como o relatado acima, e o varrimento puro e simples das ruas, avenidas e praças.

Tais procedimentos revelam a grande vulnerabilidade desses sujeitos de direito, expostos que estão a toda sorte de infortúnios, pelo simples fato de serem como são, pobres, desempregados e desabrigados. O grau de vulnerabilidade é tão mais extenso quanto mais numerosos forem os fatores de vulneração: por exemplo, se mulheres, acabam vítimas de agressões sexuais, expostas às infecções pertinentes e sem ou quase sem possibilidade de tratamento adequado na rede pública de saúde.

Conforme Varanda et Adorno (2004),

O grau de exposição das mulheres que vivem nas ruas não permite que elas possam ora dizer sim, e ora dizer não a parceiros sexuais na própria rua, com a mesma facilidade que isso acontece entre a população domiciliada. Algumas delas não conseguem se defender quando são forçadas a praticar sexo, outras usam a bebida ou assumem comportamentos bastante agressivos para se defenderem e enfrentar os homens que insistem em ter relações sexuais, entretanto, o uso da bebida pode deixá-las ainda mais vulneráveis.

Esses cidadãos podem ser categorizados como hipervulneráveis<sup>12</sup>, posto apresentarem mais de uma ou várias espécies de vulnerabilidade, tais como cor da pele, sexo, origem, pobreza, desemprego, além, é claro, da própria situação de rua, pois, todas essas circunstâncias intensificam a fragilidade do sujeito ou grupo de pessoas ao risco sobre ele considerado (Azevedo, 2021).

Assim, embora alguns defendam que os direitos humanos já foram suficientemente enumerados e previstos em convenções internacionais, muitos deles internalizados nas diversas legislações nacionais mundo afora, a dura realidade é que existe uma incomensurável quantidade de sujeitos que não veem respeitados sequer o conjunto mínimo de direitos necessários à sua mera existência como seres humanos. Essa efetividade é, justamente, a

---

<sup>1</sup> Também denominada de *overlapping discrimination*, vulnerabilidade múltipla ou agravada, o termo denota a concorrência de mais de um fator de vulnerabilidade: pobreza, raça, gênero, estado físico ou mental, etc. (Azevedo, 2021).

<sup>2</sup> No Recurso Especial nº 931.513/RS, o STJ destacou a existência de "sujeitos hipervulneráveis" detentores de especial proteção à luz do princípio da solidariedade. Segundo o Ministro, a proteção do hipervulnerável estaria imbricada a um pacto coletivo de inclusão social imperativa, existente não por sua faceta patrimonial, mas, precisamente, "*por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade*".

dimensão que falta (Bobbio, 2004). E não se está a falar, aqui, de direitos mais elaborados, como a presunção de não culpabilidade e a ampla defesa a ser exercida através de assistência jurídica pública integral, gratuita e plenamente acessível a toda a população. Trata-se, nesse debate, da ausência de acesso ao básico, ao mais elementar, de que são exemplo o poder se consultar com um médico, receber medicamentos essenciais, não passar fome diariamente e ter onde dormir.

Também não se está a discutir o velho conceito de cidadania, consubstanciado no direito de votar e ser votado, ou de ser, pertencer ou adquirir determinada nacionalidade, pelo direito de solo, sanguíneo ou meramente legal. Alguns debates são refinados demais para quem não tem onde fazer as necessidades básicas, lavar-se, trocar de roupas e guardar seus pertences, sem medo de ver sua maloca arrebatada pelo “rapa” da prefeitura. Logo, não há sequer como afirmar que tais pessoas tenham verdadeira cidadania, excluídos que estão dos mais mezinhos direitos inerentes à sua condição humana, do mínimo de dignidade (Andrade, 1993).

É bem verdade que outras políticas públicas e ações da sociedade, voltadas para a proteção das pessoas em situação de rua, vêm sendo estabelecidas e desenvolvidas no país nas últimas décadas. Entretanto, muitas delas ainda carregam o viés do assistencialismo e, dessa maneira, deixam de trazer consigo as oportunidades reais de mudança de vida que deveriam ser o objetivo final das medidas implementadas.

A população em situação de rua é definida, no Brasil, pelo Decreto nº 7.053/2009, como uma parcela heterogênea da população cuja característica em comum são suas condições de vida extremamente miseráveis, a ausência de moradia minimamente salubre e convencional, razão pela qual precisam usar logradouros públicos, ou instituições de acolhimento, como habitações improvisadas e temporárias. Nessa toada,

No entanto, essa definição não contempla a diversidade e as múltiplas determinações que constituem esse problema social, tendo em vista que a PSR é atravessada por inúmeros fatores complexos e que se inter-relacionam, tais como fatores estruturais: como a inexistência de moradia, o desemprego, mudanças econômicas de forte impacto; biográficos: como a ruptura de vínculos familiares, o consumo abusivo de substâncias psicoativas, doenças de saúde mental, morte de parentes, emigração ou imigração; ou relacionados a catástrofes ambientais e/ou sociais: como guerras, inundações e incêndios (SILVA, 2009). Nesse sentido, como sublinham pesquisadores do âmbito das ciências humanas, o problema da PSR não advém de uma escolha exclusivamente individual, mas, antes de qualquer coisa, deriva de um processo social, histórico e econômico específico ao modo de produção capitalista. (Monzelli, Cagnin e Navarro, 2023)

Na forma do decreto de base, consoante previsto em seu art. 5º, os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade, são: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estão elencados no art. 7º. Dentre eles, se destacam: I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua; IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º; XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Segundo levantamento feito pelo Governo Federal em 2019<sup>3</sup>, ações de monitoramento da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania (SAGI/MC) apontaram uma tendência crescente de inclusão de pessoas em situação de rua em políticas públicas. Segundo o estudo, nos sete anos anteriores à pesquisa, houve um aumento de quase vinte vezes de famílias em situação de rua que passaram a ser beneficiárias do Programa Bolsa Família, crescimento resultante de uma confluência de iniciativas que perceberam as especificidades das pessoas em situação de rua, e criaram estratégias diferenciadas de abordagem e serviços voltados a esses cidadãos.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, através da Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, com a finalidade especial de: I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional; II – considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5o da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, dentre outros objetivos.

A resolução demarca uma mudança de paradigma de como o Judiciário deve trabalhar com as pessoas em situação, diante da importância desse tema e procurando meios para a sua resolução. No Brasil, a criminalização sofrida pela população em situação de rua é histórica e decorre de sua invisibilidade. Nesse contexto, a norma parte de um ponto de vista interseccional, com o objetivo de observar as diversas estruturas opressoras existentes na sociedade, para trazer toda a complexidade e heterogeneidade das pessoas afetadas por essa

---

<sup>3</sup> Monitoramento Sagi: Série Relatos de Caso. População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam? Brasília. Junho/2019

situação, bem como para ressaltar a necessidade de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, ponto fundamental para a compreensão do tema, pois, conforme as pesquisas do Programa de Extensão Polos de Cidadania, o racismo estrutural é uma das fortes características do fenômeno que aflige essa população, no Brasil. Em um país marcado pelas diversas formas de racismo, imbricado fortemente em sua estrutura social, permeada por uma realidade de desigualdade social extrema que obriga pessoas a sobreviver nas ruas, a resolução do CNJ deve ser posta em prática pelos operadores do direito, a fim de que as pessoas em situação de rua possam ter efetivo acesso à justiça (Mazzuolli et Oliveira, 2022).

Conforme denunciado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de custódia, do Conselho Nacional de Justiça (2020),

Apesar dos estudos mais recentes, ainda há pouca atenção para a população em situação de rua e, conseqüentemente, para suas necessidades, haja vista que nem o censo demográfico decenal inclui entre seus objetivos o levantamento de não domiciliados.

Segundo dados do CNJ extraídos da Plataforma de Análise Judicial de APFs, aproximadamente 5% das pessoas presas vivem em situação de rua, sendo a região Sudeste a que concentra o maior percentual, com 7%, e o Centro-Oeste o menor, com 3%. Essa invisibilidade se reflete em um efeito cascata que vai desde a ausência de documentação necessária para acessar serviços e benefícios sociais, garantidos pelo Estado, até questões de territorialização, lógica utilizada por vários segmentos das políticas sociais, resultando na exclusão desta população e, muitas vezes, limitando equivocadamente o seu acesso a serviços da rede de proteção social.

...

Considerando a maior vulnerabilidade das pessoas em situação de rua para diversos agravos em saúde conforme já disposto, em um contexto de vulnerabilidade social os encaminhamentos deverão buscar não apenas a rede de cuidados em saúde, mas igualmente serviços da rede de proteção social que possam promover inclusão, em especial programas de políticas habitacionais, assistência social, de educação, geração e transferência de renda e trabalho. Importante destacar que as orientações sobre os encaminhamentos devem ser feitas de forma dialogada com a pessoa custodiada, respeitando suas demandas prioritárias, autonomia e voluntariedade.

Não se pode esquecer que todas essas disposições decorrem necessariamente da Constituição Federal de 1988, que prevê, dentre os seus objetivos fundamentais – art. 3º -, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, dentre os direitos sociais – art. 6º -, a moradia e a assistência aos desamparados.

Como se vê, a legislação não é indiferente quanto à existência das pessoas em situação de rua, pois revela-se atenta, inclusive, às particularidades desse grupo extremamente vulnerável. O que se percebe, contudo, além da clara incipiência, é uma grande deficiência na execução dos serviços necessários ao tratamento adequado para essas pessoas, com o respeito e a dignidade que merecem. Isso sem contar com a completa ausência de políticas públicas

diretamente pensadas e voltadas para o enfrentamento real e efetivo das causas que acarretam esse problema de enorme magnitude, especialmente, a má distribuição de renda e a pobreza dela resultante.

### **3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM SÃO LUÍS.**

Conforme previsto no art. 134, da Constituição Federal de 1998, “*a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º.*” Este dispositivo, por sua vez, assegura, como direito fundamental, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

A atividade da Defensoria Pública é regida pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações inseridas pela Lei Complementar Federal nº 132, de 2009. Segundo essas normas, são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, assim como a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

A nível estadual, a Defensoria Pública tem a regulamentação conferida pela Lei Complementar nº 19, de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 169, de 2014. Na forma dessa lei, considera-se necessitado o brasileiro ou estrangeiro, residente ou em trânsito, no Estado, cuja ineficiência de recursos, comprovadamente, não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família, valendo, como comprovação, a prova de uma das seguintes condições: a) ter renda pessoal inferior a três salários mínimos mensais, ou; b) pertencer a entidade familiar, cuja média da renda per capita, mensal, não ultrapasse a metade do valor referido no item anterior.

Na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a defesa da população em situação de rua é atribuição natural do Núcleo de Direitos Humanos, especificamente, da 1ª Defensoria Pública de Direitos Humanos, a quem compete, na forma do art. 28, § 1º, do Regimento Interno da Instituição, atuar na defesa, promoção e garantia dos direitos das seguintes pessoas e grupos vulneráveis, sem prejuízo de outros (XVIII): a) das pessoas e grupos que sofram ameaça ou violação ao direito à igualdade racial; b) das pessoas e grupos que sofram discriminação



religiosa; c) das pessoas e grupos que sofram discriminação em razão do tipo da atividade laborativa (camelô, catadores de material reciclável); d) das pessoas e grupos que se encontram em situação de rua, de acordo com o Decreto Federal 7.053–09, art.1º, parágrafo único; e) populações tradicionais existentes em perímetros urbanos, de acordo com o Decreto Federal 6.040–07, art.3º, I; f) das pessoas e grupos que sejam vítimas de tortura, abusos de autoridade e outros tipos de violência institucional praticadas por servidores públicos; g) das pessoas e grupos que demandem atuação em educação em direitos humanos; h) das pessoas que tenham seu direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida ambientais violados ou ameaçados; i) das pessoas e grupos que sofram ameaça ou violação a sua atuação como militante de direitos humanos e que sofram tal violação ou ameaça em razão da sua militância em direitos humanos; j) das associações hipossuficientes no que tange a assessoria jurídica dentro do objeto do presente artigo.

Nesse desiderato, o Núcleo de Direitos Humanos atua em parceria com o Núcleo Psicossocial da Instituição, a quem cabe, inicialmente, o recebimento e atendimento inicial das pessoas em situação de rua que procuram os serviços da Defensoria Pública, bem como o encaminhamento para os serviços especializados, como, por exemplo, para emissão de documentos, abrigo, fornecimento de alimentação etc.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo Psicossocial, a origem das demandas da população de rua pode ser pela procura espontânea da pessoa assistida, ou através de encaminhamentos externos, feitos pela SEMCAS, CAPS-AD, UPAS/SES, SEMUS e casas terapêuticas. Com a chegada da demanda é realizada, em primeira ordem, a escuta qualificada da pessoa, da qual pode resultar uma visita domiciliar e a elaboração de um estudo de caso, quando necessários, seguidos do encaminhamento às secretarias executoras das políticas públicas pertinentes.

As demandas mais comuns trazidas pelas pessoas em situação de rua quando buscam os serviços ou são encaminhadas à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em São Luís, são: registro tardio, emissão de segunda via de certidão de nascimento, abrigo institucional, recambiamento para outro município ou unidade da federação, acesso a benefícios socioassistenciais, reparação de danos morais e materiais – em caso de violência policial -, e garantia de direitos inerentes ao trabalho, responsabilidade civil. Havendo necessidade de propositura de demandas judiciais, os casos são encaminhados aos defensores públicos do Núcleo de Direitos Humanos. Quando se trata de defesa no âmbito criminal, o encaminhamento é feito aos defensores públicos com atuação nas respectivas unidades jurisdicionais.

Segundo a assistente social Guadalupe Barros, profissional de referência do Núcleo Psicossocial da Instituição, uma das principais demandas dessas pessoas, a quem prefere denominar “*sobreviventes em situação de rua*”, diz respeito à moradia, por isso, a Defensoria Pública do Maranhão trabalha bastante para que seja feito o acolhimento social dessas pessoas, bem como para que sejam incluídas em programas relacionados a esse direito social e fundamental. Aponta, ainda, que a Defensoria tem mantido parcerias com as organizações do terceiro setor, como o “SENAC”, a fim de que os tais sobreviventes em situação de rua possam aprender uma profissão e, alguns deles, até consigam estágios remunerados.

Dentre as atividades desempenhadas pela Defensoria Pública, merece destaque o Projeto de Atendimento à População em superação de Rua em São Luís/MA, do ano de 2021, ou seja, em plena pandemia, financiado pela Procuradoria Regional do Trabalho – PRT 16ª Região, tendo como parceiros a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (Caps AD Estadual), Rede Maranhense de Diálogos sobre Drogas (REMADD), Agência Humanitária Mundial da Igreja Adventista – ADRA, Igreja Adventista da Missão Nordeste Maranhense, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDES, para promover a formação, capacitação e empregabilidade de pessoas em superação da situação de rua, estando em aluguel social, ou abrigo em instituições, ou, ainda, que foram contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida, e que se encontravam em situação de vulnerabilidade social na cidade de São Luís/MA, e almejavam a qualificação ou profissionalização.

O trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão na atenção aos sobreviventes em situação de rua não difere muito com aquele desempenhado por outras defensorias públicas Brasil afora. Para exemplificar, Neves e Euzébio Filho (2021) realizaram pesquisa detalhada sobre esse tipo de atendimento na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sobre o qual anotaram:

O trabalho da Defensoria Pública em conjunto da população em situação de rua ocorre a partir do contato desses que procuram a defensoria para auxiliar em problemas que tem ou vem passando e desejam solucionar, podendo ser de caráter jurídicos ou não. A resolução, então, surge tendo como referência esse contato inicial quando as demandas são apresentadas. Nesse sentido, esse trabalho consiste na escuta desses indivíduos e na busca de estratégias para a solução dos problemas apresentados. Conforme já foi dito anteriormente, após uma triagem inicial, o usuário do serviço é encaminhado para os defensores públicos ou para o CAM, Centro de Atendimento Multidisciplinar, dependendo da demanda que é apresentada. Os defensores tomam conta de demandas de caráter jurídico enquanto o CAM fica encarregado de demandas diversas que podem ser articuladas por vias extrajudiciais. Nem sempre, as demandas direcionadas ao CAM são possíveis de resolver ali mesmo. Às vezes, há a necessidade de entrar em contato com outros serviços ou mesmo realizar o encaminhamento para eles. Dentre as demandas mais comuns, inclusive, há

as demandas relacionadas a outros serviços. Como a demanda de vagas fixas em habitação ou da realização de um procedimento cirúrgico em algum dos aparelhos do SUS. Há também demandas no sentido de um sentimento de desrespeito das pessoas em situação de rua no contato com esses serviços, corroborando a ideia de que há uma dimensão subjetiva da vivência da pobreza (Gómez-Ordoñez, 2013), e da marginalização, como fica explicitado por Gonçalves Filho (1998) com o conceito de humilhação social.

O mesmo se diga a nível federal. Conforme destacam Souza e Dering (2020), a atuação da Defensoria Pública da União tem de sido de extrema importância, inclusive porque, a Instituição encontra-se entre os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública. Nesse sentido, importantes ações dessa natureza foram intentadas em favor dessa população extremamente vulnerável, a exemplo da Ação Civil Pública nº 5028664-85.2016.4.04.7100/RS, proposta perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre, através da qual se postulou a concessão de auxílio moradia para a população de rua de todo o país.

Para expressar a relevância dos serviços prestados, asseveram os autores:

Na esfera federal, a Defensoria Pública da União atende diuturnamente indivíduos que pleiteiam auxílio jurídico gratuito, por meio da abertura do Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ). Por meio deste, o Defensor Público fará a análise da pertinência da demanda, bem como dos critérios socioeconômicos do requerente para deferir ou não a assistência, que pode ser judicial e/ou extrajudicial.

No que concerne à tutela da população em situação de rua, a atuação da Defensoria Pública da União decorre, essencialmente, da publicação da Portaria GABDPGF DPGU Nº 666, de 31 de maio de 2017, que “*dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União*”, e, assim, corrobora o sincronismo e a imprescindibilidade dessa instituição, até mesmo no que tange a formulação e implementação de políticas públicas, para esse grupo vulnerabilíssimo da população brasileira. (Souza e Dering, 2020)

Lamentavelmente, a referida ação fora julgada improcedente em todas as instâncias, sob o argumento tenebroso de que a Defensoria Pública não pode pautar a execução de políticas públicas pelo poder executivo e, ainda, de que os gastos e despesas do orçamento público devem respeitar a famigerada regra da reserva do possível – sempre invocada para vetar a efetivação e políticas públicas de interesse da população mais carente do país.

Entretanto, como o direito fundamental de assistência aos desamparados encontra-se consubstanciado na Constituição da República, notadamente, no núcleo dos direitos sociais e sob o manto do mínimo necessário para a existência digna, não pode encontrar obstáculos para sua concretização. Compete, portanto, à Administração Pública, em todos os seus níveis, mesmo em tempos de austeridade fiscal e dificuldade econômica implementar as políticas públicas inclusivas necessárias, a fim de levar a efeito o direito fundamental em tela, em toda na sua plenitude, e sob pena de judicialização (Souza e Dering, 2020).

A nosso ver, contudo, embora as Defensorias Públicas venham realizando trabalhos dignos de nota em defesa das pessoas em situação de rua, há necessidade de expandir essa atuação. Em lugar da simples espera pela procura ou encaminhamento, a Instituição deveria promover verdadeira busca ativa desses sobreviventes em situação de rua, pela sua extrema vulnerabilidade e penúria, com o objetivo de mapear e monitorar tais indivíduos, para assim pensar, desenvolver e sugerir novas políticas públicas em seu favor, bem como de fiscalizar a execução das políticas existentes.

Deveria, ainda, pesquisar quantos e quais respondem a ações penais, para que sejam acompanhados por defensores públicos especializados no trato com as respectivas questões, afinal, somente através do conhecimento e enfrentamento das causas que os levaram à rua é que será possível uma futura possível retirada da situação – é o que deveria ter acontecido em relação a João, cuja prisão em flagrante restou narrada no introito deste trabalho; quem sabe, assim, não voltasse a ser preso, se é que foi. O mesmo pode ser dito em relação ao uso de entorpecentes e dependência química, bem como em relação a outros tratamentos de saúde, notadamente, a mental.

É necessário, ainda, que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão enfrente o higienismo urbano, que tem retornado com muita força nos últimos tempos, fazendo com que pessoas indesejáveis sejam expulsas de determinados lugares, especialmente para longe dos olhares dos visitantes da cidade, e jogados, como se lixo fossem, em verdadeiras “*cracolândias*”, na periferia da cidade, onde se tornam ainda mais invisíveis e descartáveis.

Consoante denunciam Nielsson e Wermut (2017), operações higienistas dessa natureza voltaram a acontecer nas grandes cidades, em pleno século XXI:

As políticas de revitalização urbanas pautadas pelas ideologias higienistas no início do século XIX também tem sido repriminadas na forma como são conduzidas determinadas “retomadas” de espaços públicos ocupados pela população carente e pelos viciados em drogas. A ação de desocupação da Cracolândia, no centro da cidade de São Paulo, iniciada pelos governos estadual e municipal, em janeiro de 2012, é um claro exemplo disso. A área, com mais de mil metros quadrados e conhecida no país devido à concentração de usuários de crack, não mais dispunha dos serviços de água, luz, telefone e coleta de lixo. A medida adotada pela polícia para resolver o problema foi praticamente uma operação de guerra, com mais de 52 horas de “combate”. Segundo a ONG “É de lei”, que fazia um trabalho ressocializador no local desde 1998, a ação da polícia inviabilizou o andamento das atividades que vinham sendo desenvolvidas com os viciados ao longo de anos. O caso da invasão da polícia na Cracolândia nada mais foi do que uma “varredura”: as autoridades, na intenção de mostrar à população alguma atitude, encaminharam as forças armadas até o local, que atacaram vítimas doentes e desprotegidas (usuários de crack em sua maioria), com balas de borracha, bombas de gás e cacetadas. Depois disso, foram exibidas na mídia imagens de ruas limpas e prédios higienizados.

Em São Luís, diversas publicações<sup>4</sup> dão notícias de obras e empreendimentos para revitalização do centro histórico. Inobstante a grande relevância de tais investimentos, tanto pelo setor público, quanto pelo setor privado, desde que preservado o patrimônio histórico da cidade (Burnett, 2008), há necessidade de observação e fiscalização por meio de Instituições de defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de impedir, embaraçar ou, quando menos, diminuir o impacto de tais obras nas vidas dos que sobrevivem naquele setor da cidade. Nesse aspecto, ninguém melhor que a Defensoria Pública, instituição constitucionalmente designada para esse mister, e diretamente relacionada aos fundamentos e objetivos da República.

#### **4. CONCLUSÃO**

O artigo procurou abordar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na proteção e defesa de uma das populações mais vulneráveis da cidade São Luís, assim compreendidas as pessoas e grupos de pessoas inseridos na situação de sobreviventes da rua, partindo dos conceitos básicos e do mapeamento das circunstâncias da vida cotidiana que levam tais indivíduos a se verem mergulhados em realidade tão dura e nefasta.

Pautou-se pela pesquisa e análise documental e bibliográfica, com a finalidade de obter dados e construir posicionamento sobre o objeto de estudo.

Através reflexão sobre as mazelas e do preciso confronto com os direitos humanos e fundamentais que, pelo menos formalmente, acolhem as pessoas afetadas, o trabalho perpassou a descrição dos institutos básicos legislados em seu favor, com o objetivo de demonstrar que, inobstante a enumeração em diversos instrumentos legais, em todas as esferas, pouco há de efetividade em sua execução.

Passo seguinte, trabalhou-se a finalidade institucional da Defensoria Pública, seus objetivos primordiais e sua legitimidade para a defesa dos direitos e interesses das pessoas, populações e comunidades carentes, dentre elas, as pessoas em situação de rua, ou, como queira, sobreviventes em situação de rua. Adiante, detalhou-se a legislação e atuação da prestimosa casa em relação a esse público-alvo na cidade de São Luís, comparando-a com a da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ao fim, formulou-se crítica sobre a necessária mudança de perspectiva de atuação institucional da Defensoria Estadual Maranhense, com o escopo de vê-la trabalhar de forma mais incisiva na defesa dos direitos e interesses das pessoas em situação de rua, notoriamente

---

<sup>4</sup> <https://oimparcial.com.br/noticias/2023/10/revitalizacao-da-regiao-central-de-sao-luis-entra-em-debate/>

de forma ativa, a fim de que possa fazer o monitoramento dos assistidos e a fiscalização das políticas públicas voltadas para a solução do problema. De modo ainda mais enfático, apontou-se para a necessidade de atuação ativa e consistente contra as políticas e ações governamentais ou da iniciativa privada que possam ser consideradas como higienismo urbano.

## 5. REFERÊNCIAS.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**. Critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª Reimpressão.

BRASIL. **Ministério da Cidadania**. Monitoramento Sagi: Série Relatos de Caso. População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam? Brasília. Junho/2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Legislação**. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

BRASIL. **Legislação**. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

BURNETT, Frederico Lago. “Estado, Interesses Privados e a Permanência da Crise do "Centro Histórico": políticas de elitização e popularização nas áreas centrais de São Luís do Maranhão. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 12, núm. 2, julho-diciembre, 2008, pp. 93-102 Universidade Federal do Maranhão São Luís, Maranhão, Brasil.

FRANGELLA, Simone Miziara. Moradores de rua na cidade de São Paulo: vulnerabilidade e resistência corporal ante as intervenções urbanas. **CADERNOS METRÓPOLE**, N. 13, pp. 199-228, 1º sem. 2005. In: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8804>; acesso: 20.12.2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins Lobato; COSTA, Monique Leraí. Pesquisa Empírica em Direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Tayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 89 - 112. Acesso: 29.10.2023.

JESUS, Thiago Alisson Cardoso de; VIEIRA, Rayane Duarte. SANTOS, Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos. O conceito de eficácia aplicado ao método de estudo de caso jurisprudencial. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Tayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 385-401. Consulta: 29.10.2023.

JÚNIOR, José Geraldo de Sousa; SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. O Direito Achado na Rua: possibilidades de diálogo com a Defensoria Pública e de intervenções em benefício de grupos sociais vulnerabilizados. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**. Ano I, Vol. I, nº 2, 2019. ISSN Eletrônico: 2674-5755; ISSN Impresso: 2674-5739

LANFRANCHI, Carolina Teixeira Nakagawa. Vulnerabilidade da população em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil: mitos e especificidades. **XXI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Santiago, Chile, 8 - 11 nov. 2016. Disponível: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation\\_for\\_view=QRwvy68AAAAJ:YsMSGlbcyi4C](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation_for_view=QRwvy68AAAAJ:YsMSGlbcyi4C); acesso: 21.12.2023

LANFRANCHI, Carolina Teixeira Nakagawa. O direito à moradia e a situação de rua. **Ponto-e-Vírgula**, 2020. Disponível: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation\\_for\\_view=QRwvy68AAAAJ:u-x6o8ySG0sC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation_for_view=QRwvy68AAAAJ:u-x6o8ySG0sC); acesso: 21.12.2023

LANFRANCHI, Carolina Teixeira Nakagawa; FERREIRINHO, Viviane Canecchio. Socialização e poder no campo das pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, 2019. In: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation\\_for\\_view=QRwvy68AAAAJ:u5HHmVD\\_uO8C](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=QRwvy68AAAAJ&citation_for_view=QRwvy68AAAAJ:u5HHmVD_uO8C); acesso: 21.12.2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Direitos dos invisíveis: a política nacional judicial para as pessoas em situação de rua. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF n.18 p. 1-254 Jul./Dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p21-32>; acesso: 10.03.2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte e ensaios. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, nº 32. Dezembro/2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>; acesso: 20.10.2023.

MARANHÃO. **Legislação**. Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providências correlatas.

MARANHÃO. **Legislação**. Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. MARANHÃO. **Legislação**. Resolução nº 006/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dispõe sobre a condição especial de necessitado da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de prestação do serviço público essencial de assistência jurídica.

MOZELLI, Arthur Guilherme; CAGNIN, José Guilherme; e NAVARRO, Érica Zavanella. População em Situação de Rua em Meio à Crise Estrutural do Capital. R. **Katálysis**, UFSC, Florianópolis, v.26, n. 2, p. 202-211, maio/ago. 2023 ISSN 1982-0259; disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/issue/view/3579>; acesso: 21.12.2023.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “OS HIGIENISTAS ESTÃO VOLTANDO”: BIOPOLÍTICA, CLASSES SUBALTERNIZADAS E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO NO BRASIL. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, nº 2. ISSN 2317-7721 pp. 596-619, 2017. Acesso: 15.01.2024.

NEVES, Arthur; EUZÉBIOS FILHO, Antônio. Olhares de Profissionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: análise das demandas e da atuação com a população em situação de rua. **Revista Gestão e Políticas Públicas**. RG&PP, 11(1): 98-115, 2021. DOI: 10.11606/rgpp.v11i1.190965; acesso: 10.03.2024.

PRIMO, Guilherme de Brito. A guerra civil como paradigma (bio)político em Giorgio Agamben: do estado de exceção à stasis. **Profanações**, 6, 189–219. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v6i0.2237>. Acesso: 11.11.2023.

SILVA, Mariana Luíza Becker da; BOUSFIELD, Andréa Barbará da Silva; GIACOMOZZI, Andréia Isabel; LEANDRO, Maiara. Atribuições de causalidade à violência para pessoas em situação de rua. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**. Londrina, v. 11, n. 2, p. 17-39, ago. 2020; acesso: 09.03.2024.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (org.). **Avaliação de Políticas Públicas e Programas Sociais**: teoria e prática. 1ª Edição. Veras, 2001.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (org.). **Pesquisa Avaliativa: aspectos teóricos metodológicos**. 2ª Edição. Veras, 2013.

SOUZA, Gustavo de Assis. Os “invisíveis” em situação de rua no Brasil: uma abordagem crítica do direito fundamental à assistência aos desamparados. In: **Os Dilemas dos Direitos Fundamentais Sociais no Estado Constitucional Contemporâneo**. Organizadores: SOUZA, Gustavo de Assis e DERING, Renato de Oliveira. Editora CRV, 2020.

TARACHUQUE, Jorge; SOUSA, Waldir. Bioética e Vulnerabilidade da População em Situação de Rua: Um Estudo a Partir da Realidade da cidade de Curitiba. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 145-169, jan./jun. 2013; acesso: 10.03.2024.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia Teixeira; RABELO, Márcio dos Santos; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; OLIVEIRA, Diego Costa de. Metodologia e Epistemologia Dialética: pesquisa na criminologia crítica. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas;



BRANCO, Tayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 464 a 488. Acesso: 29.10.2023.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. **Saúde e Sociedade**, v.13, n.1, p.56-69, jan-abr 2004; acesso: 09.03.2024.